



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2090074 - SP (2023/0278137-6)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
RECORRENTE : CONDOMÍNIO FRANCA SHOPPING CENTER
ADVOGADO : DANILO PALINKAS ANZELOTTI - SP302986
RECORRIDO : ARESTTA COMERCIO DE CONFECCCOES LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
RECORRIDO : RIVERCOM CONSTRUCAO CIVIL E PARTICIPACOES LTDA
OUTRO NOME : RIVERCOM CONSTRUCAO CIVIL E PARTICIPACOES LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
RECORRIDO : TB INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCAO DE ROUPAS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
RECORRIDO : TNG COMERCIO DE ROUPAS LTDA
OUTRO NOME : TNG COMERCIO E INDUSTRIA DE ROUPAS LTDA
OUTRO NOME : TNG COMERCIO E INDUSTRIA DE ROUPAS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS : CYBELLE GUEDES CAMPOS - SP246662
ODAIR DE MORAES JUNIOR - SP200488
INTERES. : ARJ ADMINISTRACAO E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA
INTERES. : LINX SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA

EMENTA

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AÇÃO DE DESPEJO. SUSPENSÃO. DESCABIMENTO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A jurisprudência da Segunda Seção está consolidada no sentido de que a ação de despejo movida pelo proprietário locador contra sociedade empresária em regime de recuperação judicial não se submete à competência do juízo da recuperação. Isso porque, ao Juízo da recuperação judicial, cabe apenas apreciar a essencialidade dos bens que integram o patrimônio da empresa, não se incluindo, aqui, imóveis de terceiros. Precedentes.
2. Prosseguimento da ação de despejo em face da empresa recuperanda, ficando ressalvada a competência do juízo universal apenas em relação à execução de valores decorrentes do contrato de locação vencidos antes do processamento da recuperação.
3. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/06/2025 a 23/06/2025, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Antonio Carlos Ferreira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 24 de junho de 2025.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2090074 - SP (2023/0278137-6)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
RECORRENTE : CONDOMÍNIO FRANCA SHOPPING CENTER
ADVOGADO : DANILO PALINKAS ANZELOTTI - SP302986
RECORRIDO : ARESTTA COMERCIO DE CONFECCCOES LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
RECORRIDO : RIVERCOM CONSTRUCAO CIVIL E PARTICIPACOES LTDA
OUTRO NOME : RIVERCOM CONSTRUCAO CIVIL E PARTICIPACOES LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
RECORRIDO : TB INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCAO DE ROUPAS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
RECORRIDO : TNG COMERCIO DE ROUPAS LTDA
OUTRO NOME : TNG COMERCIO E INDUSTRIA DE ROUPAS LTDA
OUTRO NOME : TNG COMERCIO E INDUSTRIA DE ROUPAS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS : CYBELLE GUEDES CAMPOS - SP246662
ODAIR DE MORAES JUNIOR - SP200488
INTERES. : ARJ ADMINISTRACAO E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA
INTERES. : LINX SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA

EMENTA

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AÇÃO DE DESPEJO. SUSPENSÃO. DESCABIMENTO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A jurisprudência da Segunda Seção está consolidada no sentido de que a ação de despejo movida pelo proprietário locador contra sociedade empresária em regime de recuperação judicial não se submete à competência do juízo da recuperação. Isso porque, ao Juízo da recuperação judicial, cabe apenas apreciar a essencialidade dos bens que integram o patrimônio da empresa, não se incluindo, aqui, imóveis de terceiros. Precedentes.
2. Prosseguimento da ação de despejo em face da empresa recuperanda, ficando ressalvada a competência do juízo universal apenas em relação à execução de valores decorrentes do contrato de locação vencidos antes do processamento da recuperação.
3. Recurso especial provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por CONDOMÍNIO FRANCA SHOPPING CENTER, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, em ação de recuperação judicial, ficou assim ementado:

Agravo de instrumento – Recuperação Judicial – Grupo TNG – Decisão agravada que determinou a extensão dos efeitos da decisão proferida por este Relator, nos autos do agravo de instrumento nº 2129458-07.2021.8.26.0000, para suspender o despejo e a retomada do imóvel administrado pela agravante – Imóvel que é objeto

de ação de despejo por falta de pagamento de alugueres e encargos da locação, cuja dívida poderá vir a ser novada, caso aprovado o plano de recuperação judicial (art. 59 da LRJF), com a respectiva extinção da obrigação originária (art. 360, I, do Código Civil) e desaparecimento do substrato fático e jurídico que serviu de fundamento para a decretação do despejo – Plano de recuperação que foi apresentado nos autos de origem, sem notícias de sua eventual homologação, permanecendo, a princípio, a suspensão das ações e execuções propostas em face das recuperandas – Manifestação do Administrador Judicial esclarecendo que as recuperandas dependem quase que unicamente dos pontos comerciais locados para que possam manter suas atividades, além de seu maior faturamento advir das vendas físicas realizadas em suas lojas (pontos comerciais) – Imóveis locados que, embora não se enquadrem no conceito legal de "bens de capital", como previsto na parte final do art. 49, §3º, da LRJF, são essenciais à atividade empresarial das recuperandas, as quais atuam no comércio varejista, preponderantemente em lojas situadas em shopping centers, as quais constituem os pontos comerciais de onde as recuperandas extraem suas receitas - Execução da ordem de despejo que colocará em risco a sobrevivência das empresas recuperandas, em prejuízo dos objetivos insculpidos no art. 47 da Lei nº 11.101/05 – Decisão mantida.

RECURSO IMPROVIDO.

Alega o recorrente, em síntese, que o acórdão recorrido violou os arts. 6º, §§ 4º e 7º-A, e 49, § 3º, da Lei n. 11.101/2005, ao entender ser possível a suspensão, pelo Juízo da recuperação judicial, de ordem de despejo regularmente proferida por juízo competente.

Quanto à suposta ofensa ao art. 49, § 3º, da Lei n. 11.101/2005, sustenta que o crédito do locador, titular da propriedade do imóvel, não se submete aos efeitos da recuperação judicial, prevalecendo os direitos de propriedade sobre a coisa locada.

Argumenta, também, que os dispositivos do art. 6º, §§ 4º e 7º-A, da Lei n. 11.101/2005 foram interpretados equivocadamente, pois a suspensão da desocupação só seria cabível (i) se o bem fosse de propriedade da recuperanda e considerado de capital essencial à sua atividade; e (ii) desde que respeitado o período de suspensão previsto em lei (*stay period*), o que não ocorreu no caso.

Aponta que a jurisprudência desta Corte Superior reconhece que a retomada de imóvel pelo proprietário locador não está sujeita aos efeitos da recuperação.

Aduz, por fim, dissídio jurisprudencial.

Contrarrazões apresentadas às fls. 661/675, sustentando o não conhecimento do recurso em face do óbice da Súmula 7 e, caso superada a fase de admissibilidade, seja-lhe negado provimento.

É o relatório.

VOTO

No caso dos autos, o Juízo da Recuperação Judicial do Grupo TNG estendeu os efeitos de decisão proferida no agravo de instrumento n. 2129458-07.2021.8.26.0000, relativo à mesma recuperação judicial, e determinou a suspensão

do despejo e a retomada do imóvel locado pela empresa recuperanda, onde funciona a loja TNG no Franca Shopping Center, nos seguintes termos:

Defiro a extensão dos efeitos da decisão de fls. 5013/5018 e determino a suspensão do despejo das lojas da Recuperanda TNG situadas no Franca Shopping Center, objeto da Ação de Despejo por Falta de Pagamento, de nº 1005035-83.2021.8.26.0196, em trâmite perante a E. 3ª Vara Cível do Foro da Comarca de Franca do Estado de São Paulo e no Catuaí Shopping Center Londrina, objeto da Ação Despejo, de nº 0031286-98.2021.8.16.0014, em trâmite perante a E. 1ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Londrina do Estado do Paraná, sendo certo que acaso o mandado de despejo já tenham sido integralmente cumprido, que seja determinado o restabelecimento da posse do imóvel à recuperanda, preservado o entendimento inicial deste juízo, porém considerando que a V. Decisão de fls. 4029/4034 expressamente consignou que a persistência da execução da ordem de despejo coloca em risco a própria sobrevivência das recuperandas, inviabilizando a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a manutenção da fonte produtora, o emprego dos trabalhadores, os interesses dos credores, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, entendendo por se mitigar o direito da propriedade em prol do interesse público na preservação da empresa.

Interposto agravo de instrumento contra essa decisão, o TJSP apresentou as seguintes considerações quanto à matéria (fl. 522):

Não se desconhece a divergência doutrinária e jurisprudencial acerca do tema aqui em discussão, notadamente quanto à possibilidade de retomada do imóvel locado, em decorrência de sentença proferida em ação despejo por falta de pagamento.

No Superior Tribunal de Justiça prevalece o entendimento segundo o qual "A ação de despejo movida pelo proprietário locador em face de sociedade empresária em recuperação judicial não se submete à competência do Juízo recuperacional" (CC 148.803/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, 2ª Seção, julgado em 26/04/2017, DJe 02/05/2017).

Nas Câmaras Reservadas de Direito Empresarial deste E. Tribunal fixou-se o entendimento de que, "embora o Juízo da recuperação não tenha competência para presidir a ação de despejo, cabe a ele definir o destino dos bens essenciais à consecução da atividade empresarial das devedoras, como guardião do princípio da preservação da empresa insculpido no art. 47 da lei de regência" e que a "retomada do imóvel essencial fere o disposto na parte final do § 3º do art. 49 da LRF", devendo ser mitigado o direito à propriedade (AI nº 2250318-08.2019.8.26.0000, Relator Araldo Telles, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, j. 15/04/2020).

[...] De fato, tratando-se a recuperanda TNG de empresa que atua no ramo do comércio varejista, com diversas lojas locadas e instaladas dentro de shoppings centers, os imóveis em questão ganham particular importância, mormente porque representam os pontos comerciais e, conseqüentemente, a própria fonte de receitas das recuperandas.

Embora imóveis locados não se enquadrem no conceito de bens de capital, como previsto na parte final do art. 49, §3º, da Lei 11.101/2005, inequívoco que são essenciais à atividade empresarial das recuperandas e sua retomada, por força das ordens de despejo emanadas dos juízos por onde tramitam as respectivas ações de despejo por falta de pagamento, colocará em risco própria recuperação judicial, com sério risco de as recuperandas irem à falência e nem mesmo os locadores receberem seus créditos...

Certo, por outro aspecto, consoante já decidido por este Relator nos autos do agravo de instrumento nº 2129458-07.2021.8.26.0000 que, em sendo aprovado o plano de recuperação, as obrigações vencidas até a data do pedido de recuperação são novadas (art. 59 da LRJF2), o que implica na extinção da obrigação originária (art. 360, I, do Código Civil) e, consequentemente, do substrato fático e jurídico (inadimplemento) que serviu de fundamento para a resolução do contrato de locação e a decretação do despejo.

[...] No caso dos autos, houve o deferimento do processamento do pedido de recuperação judicial com a suspensão por 180 dias de todas as ações e execuções propostas contra as recuperandas (stay period), cujo pedido de prorrogação (fls. 14771/14772 dos autos de origem) foi deferido pelo douto Juízo a quo, em 17/01/2022, por mais 180 dias (fls. 15.482/15.483), nos termos do §4º do art. 6º da Lei 11.101/2005.

Além disso, e ao que se verifica dos autos de origem, já fora apresentado plano de recuperação judicial em 05/08/2021 (fls. 7750/7828) e aditivo em 08/12/2021 (fls. 14873/14951), estando na iminência da realização de Assembleia Geral de Credores, cujo edital de convocação foi expedido a fls. 16445/16447 e publicado a fls. 16475/16476. Além disso, embora a agravante afirme tratar-se de contrato findo, a locação vige por prazo indeterminado e a ação cujo despejo se pretende tem por fundamento a falta de pagamento dos alugueres e encargos da locação (fls. 53/58 deste agravo).

De se registrar, por importante, a manifestação apresentada pelo Administrador Judicial a fls. 497/500 deste agravo, o qual esclarece que as recuperandas dependem “quase que unicamente dos pontos comerciais que hoje locam para que possam manter as suas atividades em sua maioria, lojas locadas e instaladas dentro de shoppings centers. Ressalta-se que, apesar e possuir plataforma de 'e-commerce', seu maior faturamento advém das vendas físicas realizadas em lojas (pontos comerciais). Neste sentido, a retomada dos imóveis pelos locadores, notadamente daqueles que possuem débitos sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial, sem dúvidas ocasionaria um grave prejuízo às agravadas, podendo, inclusive, ser fator determinante para a impossibilidade de soerguimento e consequente decretação de falência”.

Corolário do exposto, não há como persistir a execução da ordem de despejo, o que colocará em risco a própria sobrevivência das empresas recuperandas, em prejuízo dos objetivos insculpidos no art. 47 da Lei 11.101/2005, a saber, a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a manutenção da fonte produtora, o emprego dos trabalhadores, os interesses dos credores, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Como bem ressaltou o douto Desembargador ARALDO TELLES, no julgamento do Agravo de Instrumento nº 2250318-08.2019.8.26.0000, desta 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, há de se mitigar in casu o direito de propriedade em prol do interesse público na preservação da empresa. Ademais, quisesse a lei excluir do período de suspensão as ações e execuções de despejo, teria feito constar expressamente a exceção, como fez com os contratos de locação ou arrendamento mercantil de aeronaves (art. 199, §1º, da LRF).

Da análise dos autos, verifica-se que, ao assim decidir, o Tribunal de origem afastou-se da jurisprudência desta Corte, segundo a qual a ação de despejo ajuizada pelo proprietário contra sociedade empresária em recuperação judicial não se insere na esfera de competência do Juízo recuperacional. Isso porque, a par de ter a

recuperação judicial como fim precípua a manutenção das atividades da empresa para viabilizar a sua existência, é certo, também, que não se pode impor ao proprietário do imóvel ter que arcar com os prejuízos decorrentes da indisponibilidade do bem.

Desse modo, a pretensão do proprietário de reaver a posse do imóvel, por meio de ordem de despejo, não se submete aos efeitos da recuperação judicial, prevalecendo os direitos de propriedade sobre a coisa.

Ao Juízo da recuperação judicial cabe apenas apreciar a essencialidade dos bens que integram o patrimônio da empresa, não se incluindo, aqui, imóveis de terceiros.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO. AÇÃO DE DESPEJO E RESCISÃO CONTRATUAL DE ARRENDAMENTO RURAL. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial em ação de despejo cumulada com rescisão contratual de arrendamento rural e determinou a desocupação do imóvel pela agravante e o reembolso de valores não cobertos pela recuperação judicial.

2. A decisão de primeira instância julgou procedente a ação, determinando a desocupação do imóvel e o reembolso dos valores devidos. O Tribunal de origem manteve a decisão, considerando que o arrendamento rural se equipara a contrato de locação, devendo, portanto, o bem imóvel ser devolvido ao credor, real proprietário, permanecendo atrelado ao concurso de credores tão somente os créditos líquidos e vencidos antes do deferimento da recuperação judicial.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a retomada do bem imóvel objeto da ação de despejo viola o juízo universal da recuperação judicial e se é possível o prosseguimento da execução fora do procedimento da recuperação, considerando a alegação de essencialidade do bem pela recuperanda.

4. Outra questão é saber se a decisão agravada incorreu em erro ao aplicar a Súmula n. 83 do STJ, considerando a regulação do caso pela Lei n. 4.504/1964, e não pela Lei n. 8.425/1991.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O Tribunal de origem concluiu que, ultrapassado o prazo de suspensão do art. 6º, § 4º, da Lei n. 11.101/2005, a ordem de despejo não se submete à competência do juízo universal da recuperação, pois o imóvel não integra o patrimônio da recuperanda - interpretação do art. 49, §3º, da Lei n. 11.101/05.

6. A jurisprudência do STJ estabelece que o credor proprietário de bem imóvel não se submete aos efeitos da recuperação judicial, prevalecendo os direitos de propriedade sobre a coisa.

7. A alegação de essencialidade do bem não foi enfrentada pela Corte de origem nos moldes propostos pela agravante, não havendo embargos de declaração para provocar o debate, o que atrai a incidência da Súmula n. 211 do STF no ponto.

8. A decisão agravada está em conformidade com a jurisprudência do STJ, que permite o prosseguimento de ação de despejo contra empresa em recuperação judicial, desde que não haja medida constritiva sobre ativos financeiros da recuperanda, o que atrai a incidência da Súmula n. 83 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. A ordem de despejo não se submete à competência do juízo universal da recuperação judicial quando o imóvel não integrar o patrimônio da recuperanda. 2. O credor proprietário de bem imóvel não se submete aos efeitos da recuperação judicial, prevalecendo os direitos de propriedade sobre a coisa. 3. A ação de despejo pode prosseguir contra empresa em recuperação judicial, desde que não haja medida constritiva sobre ativos financeiros da recuperanda".

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 11.101/2005, arts. 6º, § 4º, e 49, § 3º; Decreto n. 59.566/1966, art. 32, III. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no REsp n. 1.475.258/MS, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 7/3/2017; STJ, AgInt no REsp n. 1.835.668/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 26/11/2019.

(AgInt no AREsp n. 2.726.147/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 10/2/2025, DJEN de 13/2/2025.)

RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. LOCATÁRIA. AÇÃO DE DESPEJO. ALUGUÉIS POSTERIORES AO PEDIDO. FALTA DE PAGAMENTO. SUSPENSÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A controvérsia dos autos resume-se em definir: (i) o juízo competente para processar a ação de despejo de locatária em recuperação judicial e (ii) se as ações de despejo devem ficar suspensas com o deferimento do processamento da recuperação judicial da locatária.

2. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios que manteve a suspensão de ação de despejo por falta de pagamento, em razão da recuperação judicial da locatária.

3. **A competência para processar e julgar a ação de despejo é do juízo onde tramita a ação de despejo, não se submetendo ao juízo da recuperação judicial. Precedentes.**

4. **A ação de despejo por falta de pagamento não se insere nas hipóteses de suspensão previstas no artigo 6º da Lei nº 11.101/2005, pois o imóvel locado não integra o patrimônio da recuperanda, tampouco nas exceções do artigo 49, § 3º, da LREF.**

5. Na hipótese dos autos, o prazo de suspensão de 180 dias já decorreu, além de não estarem sendo adimplidos os aluguéis vencidos após o pedido de recuperação judicial, devendo ser retomada a ação de despejo por falta de pagamento.

6. Recurso especial provido.

(REsp n. 2.171.089/DF, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 3/12/2024, DJEN de 6/12/2024.)

CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. LOCAÇÃO. AÇÃO DE DESPEJO. SUJEIÇÃO AO JUÍZO NATURAL.

1. Em ação de despejo movida pelo proprietário locador, a retomada da posse direta do imóvel locado à sociedade empresária em recuperação judicial, com base nas previsões da lei específica (a Lei do Inquilinato n. 8.245/91), não se submete à competência do Juízo universal da recuperação.

2. O credor proprietário de imóvel, quanto à retomada do bem, não está sujeito aos efeitos da recuperação judicial (Lei 11.101/2005, art. 49, § 3º).

3. Conflito de competência não conhecido.

(CC 122.440/SP, relator Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, DJe de 15/10/2014; grifou-se)

Observo que não se discute, no presente recurso, medida constritiva sobre ativos financeiros da recuperanda, a fim de pagar a dívida vencida antes do início da recuperação, mas apenas o direito à retomada do imóvel de propriedade do recorrente.

Assim, cabe o prosseguimento da ação de despejo em face da empresa recuperanda, ficando ressalvada a competência do juízo universal apenas em relação à execução de valores decorrentes do contrato de locação vencidos antes do processamento da recuperação.

Em face do exposto, dou provimento ao recurso especial a fim de determinar a continuidade da ação de despejo.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

REsp 2.090.074 / SP

Número Registro: 2023/0278137-6

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

10004923920218260260 100049239202182602604152021 20210000998166 20220000468975
20220000597802 22622874920218260000 2262287492021826000050000
2262287492021826000050001 4152021

Sessão Virtual de 17/06/2025 a 23/06/2025

Relator

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CONDOMÍNIO FRANCA SHOPPING CENTER

ADVOGADO : DANILO PALINKAS ANZELOTTI - SP302986

RECORRIDO : ARESTTA COMERCIO DE CONFECCOES LTDA EM
RECUPERACAO JUDICIAL

RECORRIDO : RIVERCOM CONSTRUCAO CIVIL E PARTICIPACOES LTDA

OUTRO NOME : RIVERCOM CONSTRUCAO CIVIL E PARTICIPACOES LTDA EM
RECUPERACAO JUDICIAL

RECORRIDO : TB INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCAO DE ROUPAS
LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

RECORRIDO : TNG COMERCIO DE ROUPAS LTDA

OUTRO NOME : TNG COMERCIO E INDUSTRIA DE ROUPAS LTDA

OUTRO NOME : TNG COMERCIO E INDUSTRIA DE ROUPAS LTDA EM
RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADOS : CYBELLE GUEDES CAMPOS - SP246662

ODAIR DE MORAES JUNIOR - SP200488

INTERES. : ARJ ADMINISTRACAO E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA

INTERES. : LINX SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/06/2025 a 23/06/2025, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Antonio Carlos Ferreira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 23 de junho de 2025